

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.195/2017, de autoria do Deputado Jutay Menezes, que “torna obrigatória a instalação de balanças digitais em estabelecimentos que comercializam alimentos a peso, cuja medição não tenha sido acompanhada pelo consumidor”

RAZÕES DO VETO

O PL nº 1.195/2017 pretende obrigar os estabelecimentos que comercializam alimentos a peso, cuja medição não tenha sido acompanhada pelo consumidor, a manter à disposição do consumidor, no mínimo, uma balança digital para conferência do peso dos alimentos.

Propositura semelhante tramita na Câmara dos Deputados (PL 1767/2011) com parecer contrário da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Com base nas argumentações utilizadas no citado parecer, pinço alguns pontos para justificar o veto ao PL nº 1195/2017.

“Em primeiro lugar, representaria a imposição de novos encargos para os supermercados e hipermercados, que seriam obrigados a adquirir um grande número de balanças digitais para o atendimento aos clientes. Desnecessário dizer, seria de se esperar que o custo de aquisição e de manutenção desses equipamentos acabaria sendo repassado aos consumidores.

Em segundo lugar, a mera utilização de balanças, mesmo que digitais, não permitiria aos clientes uma informação precisa sobre o peso líquido dos produtos. Basta considerar, por exemplo, que quantidades iguais de mercadorias idênticas, mas comercializadas por fabricantes distintos, apresentarão pesos brutos – considerado o invólucro – diferentes, dado que as embalagens utilizadas serão, provavelmente, diferentes. Registre-se, também, que determinados produtos comercializados em unidades de massa, a exemplo do sal de cozinha, apresentam tolerâncias especiais quanto ao peso contido em cada embalagem, por conta de seu processo de produção ou de características específicas do bem. Não haverá sentido, por sua vez, em pesar produtos em conserva, pela óbvia razão de que os consumidores não poderão abrir as embalagens e retirá-los para proceder à pesagem. A considerar, ainda, que a farta distribuição de balanças pelos supermercados em nada contribuiria para assegurar ao consumidor a exatidão dos volumes e dos comprimentos dos produtos assim comercializados.”

Ademais, a justificativa que embasou o PL nº 1.195/2017 não apresentou dados para justificar a instituição de mais uma obrigação para os fornecedores.

Pondere-se, também, que o Código de Defesa do Consumidor já oferece embasamento legal para a punição de fornecedores que fraudem o peso dos alimentos.

No mais, como diz o citado parecer, “sabemos que os produtos pré-medidos são submetidos, nos laboratórios do Inmetro, a exames quantitativos de massa, volume, comprimento e número de unidades. Esses exames são baseados em tolerâncias, critérios de aceitação e amostragem para fiscalização estabelecidos em Regulamentos Técnicos Metrológicos específicos”.

Também há inconstitucionalidade no parágrafo único do art. 2º. Esse dispositivo estabelece o valor da sanção em caso de descumprimento do art. 1º. Com efeito, os valores foram fixados em desconformidade com as prescrições do Código de Defesa do Consumidor, que determina seja a multa graduada em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo (artigo 57).

O interesse público também recomenda que as multas sejam arbitradas nos limites definidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Afinal, os limites estabelecidos pela propositura não permitem usar de proporcionalidade, por exemplo, entre um pequeno comerciante da periferia e um grande supermercado da cidade de João Pessoa.

Já o art. 3º da propositura, viola o princípio da separação e independência dos Poderes (artigo 2º, Constituição Federal, e artigo 6º, Constituição Estadual), considerando que é inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa.

A regulamentação da lei certamente vai implicar em atribuições para órgãos da administração pública. Interferindo, portanto, na seara administrativa, desrespeitando a garantia de gestão superior dada ao Chefe do Executivo. Haverá, assim, interferência indevida na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna.

Por fim, sem deixar de reconhecer os bons propósitos parlamentar, o Governador do Estado tem o ônus de vetar projetos de lei com vício de inconstitucionalidade e quando contrário ao interesse público.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.042/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 15 de setembro de 2017.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 653/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.195/2017

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

VETO

Torna obrigatória a instalação de balanças digitais em estabelecimentos que comercializam alimentos a peso, cuja medição não tenha sido acompanhada pelo consumidor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam alimentos a peso, cuja medição não tenha sido acompanhada pelo consumidor, ficam obrigados a manter à disposição do consumidor, de no mínimo, uma balança digital, para conferência do peso dos alimentos.

§1º A balança digital deverá ser instalada em local visível, de fácil acesso ao consumidor que permita o fiel cumprimento desta Lei.

§ 2º Acima da balança digital deve conter uma placa informativa com a seguinte frase: “Consumidor: Confira o peso do seu alimento aqui”.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração;

II – multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 200 (duzentas) UFR-PB e 400 (quatrocentas) UFR-PB, a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais abrangidos por esta Lei, deverão cumprir suas disposições dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua regulamentação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, de agosto de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 37.653 DE 15 DE SETEMBRO DE 2017.

Cria a Unidade de Conservação Parque Estadual das Trilhas, no município de João Pessoa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 86, inciso IV e art. 227, parágrafo único, inciso VI, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado o Parque Estadual das Trilhas, localizado no município de João Pessoa, com os objetivos de:

I - assegurar a preservação dos recursos naturais e da diversidade biológica;

II - garantir a conservação do remanescente florestal conhecido popularmente como a antiga fazenda Mangabeira;

III - garantir a conservação das populações de flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção, através da sua proteção e ações de manejo;

IV - garantir a conservação das porções dos rios Cuiá, Jacarapé, Aratú, Mangabeira, Mussuré, e dos riachos Estivas e Sanhavá, inseridos dentro do seu limite e na sua Zona de Amortecimento;

V - proteger o remanescente florestal para garantir a manutenção do microclima da cidade de João Pessoa;

VI - estimular a conectividade entre o remanescente florestal e demais fragmentos de floresta da região metropolitana de João Pessoa;

VII - possibilitar a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico;

VIII - estimular as pesquisas científicas em prol da conservação ambiental.

Art. 2º Ficam incorporados ao Parque Estadual das Trilhas as áreas pertencentes aos Parques:

I – Aratu: criado pelo decreto nº 23.838, 27 de dezembro de 2012, alterado pelo decreto nº 28.086, de 30 de março de 2007;

II – Jacarapé: criado pelo decreto nº 23.836, 27 de dezembro de 2002, alterado 28.087, de 30 de março de 2007;

III – Trilhas dos Cinco Rios, criado pelo decreto nº 35.325, de 16 de setembro de 2014.

Art. 3º As coordenadas dos vértices definidores dos limites do Parque Estadual das Trilhas, com área aproximada de 578,548 ha (quinhentos e setenta e oito hectares e quinhentos e quarenta e oito centiares), estão descritas no Anexo Único deste Decreto.

Art. 4º Caberá à Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA - administrar o Parque Estadual das Trilhas, através de equipe específica, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

Art. 5º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação ou servidão administrativa, os imóveis privados, com respectivas benfeitorias, nos limites descritos no Anexo Único deste Decreto, nos termos dos arts. 5º, alínea “k”, e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Estado fica autorizada a promover as medidas administrativas e judiciais pertinentes, visando à declaração de nulidade de eventuais títulos de propriedade e respectivos registros imobiliários considerados irregulares, incidentes no perímetro do Parque Estadual das Trilhas.

Art. 6º Ficam asseguradas a instalação e manutenção de edificações de órgãos públicos civis e militares, ligados direta e indiretamente às ações de controle e gestão ambiental, dentro dos limites físicos e legais que constituem o Parque Estadual das Trilhas.

Parágrafo único. As zonas de uso das referidas instituições serão definidas no Plano de Manejo do Parque Estadual das Trilhas.

Art. 7º A visitação pública e pesquisa científica do Parque Estadual das Trilhas estão sujeitas às normas e regulamentos atinentes às unidades de conservação e às que forem estabelecidas pelo Plano de Manejo e pelo órgão responsável por sua administração.

Art. 8º A zona de amortecimento do Parque Estadual das Trilhas será definida por meio de ato específico do Superintendente da SUDEMA, vedada a subdelegação.

Art. 9º Os casos omissos neste Decreto deverão ser normatizados pelo Plano de Manejo ou por demais instrumentos legais compatíveis à gestão da Unidade de Conservação.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

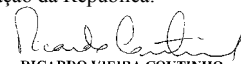
Art. 11. Ficam revogados os seguintes decretos:

I – 23.838, 27 de dezembro de 2012, alterado pelo decreto 28.086, de 30 de março de 2007;

II – 23.836, 27 de dezembro de 2002, alterado 28.087, de 30 de março de 2007;

III – 35.325, de 16 de setembro de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de setembro de 2017; 129ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ANEXO DO DECRETO N° 37.653 DE 15 SETEMBRO DE 2017.

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: Parque Estadual das Trilhas dos Cinco Rios
Município: João Pessoa **UF:** PB
Órgão Gestor: Superintendência de Administração do Meio Ambiente (Sudema)
Área Total (ha): 578,5486 ha **Perímetro (m):** 29.607,95 m
Área de Servidão Administrativa (ha): 4,6988 ha
Área Líquida (ha): 573,8498 ha

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **P001**, de coordenadas N 9.206.524,783 m e E 301.692,686 m, situado no município de João Pessoa-PB, deste, segue confrontando com o **Oceano Atlântico**, com os seguintes azimutes e distâncias: com os seguintes azimutes e distâncias: 164°03'20" e 37,45 m até o vértice **P002**, de coordenadas N 9.206.488,772 m e E 301.702,974 m; 164°03'21" e 34,78 m até o vértice **P003**, de coordenadas N 9.206.455,328 m e E 301.712,528 m; 183°14'25" e 35,11 m até o vértice **P004**, de coordenadas N 9.206.420,271 m e E 301.710,543 m; 201°54'14" e 19,77 m até o vértice **P005**, de coordenadas N 9.206.401,924 m e E 301.703,167 m; 185°32'33" e 64,55 m até o vértice **P006**, de coordenadas N 9.206.337,673 m e E 301.696,932 m; 183°30'24" e 102,11 m até o vértice **P007**, de coordenadas N 9.206.235,754 m e E 301.690,687 m; 180°27'46" e 131,24 m até o vértice **P008**, de coordenadas N 9.206.104,518 m e E 301.689,627 m; 181°38'53" e 98,91 m até o vértice **P009**, de coordenadas N 9.206.005,650 m e E 301.686,782 m; 181°10'04" e 128,28 m até o vértice **P010**, de coordenadas N 9.205.877,395 m e E 301.684,168 m; deste, segue confrontando com **Faixa de Areia da Zona Praial** com os seguintes azimutes e distâncias: 276°44'40" e 24,27 m até o vértice **P011**, de coordenadas N 9.205.880,245 m e E 301.660,069 m; deste, segue confrontando com **Rua Sem Nome** com os seguintes azimutes e distâncias: 277°47'55" e 260,28 m até o vértice **P012**, de coordenadas N 9.205.915,562 m e E 301.402,194 m; 269°12'46" e 576,18 m até o vértice **P013**, de coordenadas N 9.205.907,647 m e E 300.826,066 m; deste, segue confrontando com **Lote 2320 - Quadra 20** com os seguintes azimutes e distâncias: 227°59'08" e 274,82 m até o vértice **P014**, de coordenadas N 9.205.723,703 m e E 300.621,879 m; deste, segue confrontando com **Rodovia Estadual PB-008** com os seguintes azimutes e distâncias: 234°44'11" e 47,05 m até o vértice **P015**, de coordenadas N 9.205.696,538 m e E 300.583,459 m; 139°12'05" e 117,69 m até o vértice **P016**, de coordenadas N 9.205.607,443 m e E 300.660,360 m; 147°16'29" e 104,73 m até o vértice **P017**, de coordenadas N 9.205.519,335 m e E 300.716,979 m; 140°59'01" e 22,80 m até o vértice **P018**, de coordenadas N 9.205.501,618 m e E 300.731,335 m; 137°10'49" e 10,71 m até o vértice **P019**, de coordenadas N 9.205.493,763 m e E 300.738,613 m; 137°10'47" e 33,25 m até o vértice **P020**, de coordenadas N 9.205.469,372 m e E 300.761,216 m; 137°29'41" e 54,30 m até o vértice **P021**, de coordenadas N 9.205.429,344 m e E 300.797,901 m; 142°36'26" e 15,14 m até o vértice **P022**, de coordenadas N 9.205.417,315 m e E 300.807,096 m; 163°45'40" e 33,40 m até o vértice **P023**, de coordenadas N 9.205.385,250 m e E 300.816,435 m; 169°54'44" e 47,50 m até o vértice **P024**, de coordenadas N 9.205.338,481 m e E 300.824,756 m; deste, segue confrontando com **Centro de Convenções de João Pessoa - Poeta Ronaldo Cunha** com os seguintes azimutes e distâncias: 255°32'29" e 178,48 m até o vértice **P025**, de coordenadas N 9.205.293,917 m e E 300.651,926 m; 222°42'33" e 81,54 m até o vértice **P026**, de coordenadas N 9.205.234,004 m e E 300.596,622 m; 216°19'21" e 65,21 m até o vértice **P027**, de coordenadas N 9.205.181,468 m e E 300.557,998 m; 190°46'20" e 13,80 m até o vértice **P028**, de coordenadas N 9.205.167,908 m e E 300.555,418 m; 172°00'47" e 329,90 m até o vértice **P029**, de coordenadas N 9.204.841,210 m e E 300.601,257 m; 164°18'31" e 17,31 m até o vértice **P030**, de coordenadas N 9.204.824,540 m e E 300.605,940 m; 130°43'58" e 11,31 m até o vértice **P031**, de coordenadas N 9.204.817,158 m e E 300.614,512 m; 116°16'39" e 16,49 m até o vértice **P032**, de coordenadas N 9.204.809,856 m e E 300.629,302 m; 91°00'52" e 23,92 m até o vértice **P033**, de coordenadas N 9.204.809,432 m e E 300.653,221 m; 181°21'26" e 27,72 m até o vértice **P034**, de coordenadas N 9.204.781,725 m e E 300.652,564 m; 126°29'31" e 191,93 m até o vértice **P035**, de coordenadas N 9.204.667,580 m e E 300.806,867 m; 169°51'07" e 9,10 m até o vértice **P036**, de coordenadas N 9.204.658,618 m e E 300.808,471 m; deste, segue confrontando com **Rodovia Estadual PB-008** com os seguintes azimutes e distâncias: 223°55'29" e 87,75 m até o vértice **P037**, de coordenadas N 9.204.595,418 m e E 300.747,600 m; 217°23'06" e 36,72 m até o vértice **P038**, de coordenadas N 9.204.566,238 m e E 300.725,302 m; 208°58'22" e 144,34 m até o vértice **P039**, de coordenadas N 9.204.439,962 m e E 300.655,385 m; 218°09'12" e 345,02 m até o vértice **P040**, de coordenadas N 9.204.168,652 m e E 300.442,242 m; 128°09'16" e 34,34 m até o vértice **P041**, de coordenadas N 9.204.147,438 m e E 300.469,245 m; deste, segue confrontando com **Lote 2035 - Quadra 25** com os seguintes azimutes e distâncias: 128°03'20" e 124,33 m até o vértice **P042**, de coordenadas N 9.204.070,799 m e E 300.567,142 m; 38°53'41" e 101,42 m até o vértice **P043**, de coordenadas N 9.204.149,738 m e E 300.630,826 m; 38°53'41" e 252,74 m até o vértice **P044**, de coordenadas N 9.204.346,446 m e E 300.789,519 m; deste, segue confrontando com **Lote 1943 - Quadra 25** com os seguintes azimutes e distâncias: 128°33'05" e 93,92 m até o vértice **P045**, de coordenadas N 9.204.287,910 m e E 300.862,973 m; 37°55'47" e 151,01 m até o vértice **P046**, de coordenadas N 9.204.407,023 m e E 300.955,799 m; deste, segue confrontando com **Lote 2830 - Quadra 25** com os seguintes azimutes e distâncias: 37°55'47" e 171,74 m até o vértice **P047**, de coordenadas N 9.204.542,483 m e E 301.061,365 m; 307°15'52" e 79,56 m até o vértice **P048**, de coordenadas N 9.204.590,656 m e E 300.998,048 m; deste, segue confrontando com **Lote 3030 - Quadra 25** com os seguintes azimutes e distâncias: 37°15'44" e 230,01 m até o vértice **P049**, de coordenadas N 9.204.773,711 m e E 301.137,308 m; deste, segue confrontando com **Lote 3180 - Quadra 25** com os seguintes azimutes e distâncias: 155°31'04" e 367,84 m até o vértice **P050**, de coordenadas N 9.204.438,947 m e E 301.289,742 m; 90°00'02" e 100,00 m até o vértice **P051**, de coordenadas N 9.204.438,946 m e E 301.389,741 m; deste, segue confrontando com **Lote 4354 - Quadra 29** com os seguintes azimutes e distâncias: 90°01'11" e 219,82 m até o vértice **P052**, de coordenadas N 9.204.438,871 m e E 301.609,560 m; deste, segue confrontando com **Lote 0552 - Quadra 25** com os seguintes azimutes e distâncias: 90°07'47" e 187,38 m até o vértice **P053**, de coordenadas N 9.204.438,447 m e E 301.796,939 m; deste, segue confrontando com **Faixa de Areia da Zona Praial** com os seguintes azimutes e distâncias: 89°41'37" e 31,44 m até o vértice **P054**, de coordenadas N 9.204.438,615 m e E 301.828,377 m; deste, segue confrontando com **Oceano Atlântico** com os seguintes azimutes e distâncias: 183°01'54" e 66,91 m até o vértice **P055**, de coordenadas N 9.204.371,802 m e E 301.824,839 m; 198°16'46" e 202,77 m até o vértice **P056**, de coordenadas N 9.204.179,264 m e E 301.761,239 m; 214°45'28" e 501,41 m até o vértice **P057**, de coordenadas N 9.203.767,321 m e E 301.475,382 m; deste, segue confrontando com **Faixa de Areia da Zona Praial** com os seguintes azimutes e distâncias: 292°56'21" e 46,95 m até o vértice **P058**, de coordenadas N 9.203.785,620 m e E 301.432,145 m; deste, segue confrontando com **Lote 0119 - Quadra 25** com os seguintes azimutes e distâncias: 330°35'39" e 43,82 m até o vértice **P059**, de coordenadas N 9.203.823,790

m e E 301.410,632 m; 330°31'11" e 65,00 m até o vértice **P060**, de coordenadas N 9.203.880,375 m e E 301.378,644 m; deste, segue confrontando com **Rua Sem Nome** com os seguintes azimutes e distâncias: 228°07'59" e 80,15 m até o vértice **P061**, de coordenadas N 9.203.826,884 m e E 301.318,958 m; 228°26'30" e 94,81 m até o vértice **P062**, de coordenadas N 9.203.763,989 m e E 301.248,014 m; 239°59'42" e 20,73 m até o vértice **P063**, de coordenadas N 9.203.753,621 m e E 301.230,059 m; 243°06'33" e 22,33 m até o vértice **P064**, de coordenadas N 9.203.743,523 m e E 301.210,148 m; 252°43'34" e 172,74 m até o vértice **P065**, de coordenadas N 9.203.692,231 m e E 301.045,203 m; 255°36'09" e 137,37 m até o vértice **P066**, de coordenadas N 9.203.658,075 m e E 300.912,150 m; 256°16'39" e 86,74 m até o vértice **P067**, de coordenadas N 9.203.637,499 m e E 300.827,887 m; 257°51'55" e 18,69 m até o vértice **P068**, de coordenadas N 9.203.633,569 m e E 300.809,613 m; 261°35'05" e 9,19 m até o vértice **P069**, de coordenadas N 9.203.632,225 m e E 300.800,524 m; 266°09'14" e 15,32 m até o vértice **P070**, de coordenadas N 9.203.631,420 m e E 300.785,227 m; 273°38'55" e 14,50 m até o vértice **P071**, de coordenadas N 9.203.632,343 m e E 300.770,752 m; 277°16'31" e 15,22 m até o vértice **P072**, de coordenadas N 9.203.634,270 m e E 300.755,653 m; 280°29'37" e 75,08 m até o vértice **P073**, de coordenadas N 9.203.647,945 m e E 300.681,825 m; 280°26'57" e 136,51 m até o vértice **P074**, de coordenadas N 9.203.672,703 m e E 300.547,579 m; 287°08'11" e 9,09 m até o vértice **P075**, de coordenadas N 9.203.675,383 m e E 300.538,888 m; 293°31'55" e 11,94 m até o vértice **P076**, de coordenadas N 9.203.680,151 m e E 300.527,938 m; 304°25'52" e 8,62 m até o vértice **P077**, de coordenadas N 9.203.685,025 m e E 300.520,828 m; 313°42'12" e 9,23 m até o vértice **P078**, de coordenadas N 9.203.691,400 m e E 300.514,156 m; 321°23'37" e 10,15 m até o vértice **P079**, de coordenadas N 9.203.699,330 m e E 300.507,827 m; 331°55'27" e 10,42 m até o vértice **P080**, de coordenadas N 9.203.708,523 m e E 300.502,922 m; 340°06'58" e 100,79 m até o vértice **P081**, de coordenadas N 9.203.803,303 m e E 300.468,642 m; 330°41'57" e 10,18 m até o vértice **P082**, de coordenadas N 9.203.812,181 m e E 300.463,660 m; 320°57'57" e 12,52 m até o vértice **P083**, de coordenadas N 9.203.821,906 m e E 300.455,775 m; 312°44'51" e 15,09 m até o vértice **P084**, de coordenadas N 9.203.832,150 m e E 300.444,693 m; 297°40'33" e 16,82 m até o vértice **P085**, de coordenadas N 9.203.839,964 m e E 300.429,794 m; 288°37'24" e 14,10 m até o vértice **P086**, de coordenadas N 9.203.844,467 m e E 300.416,431 m; 278°11'47" e 44,99 m até o vértice **P087**, de coordenadas N 9.203.850,881 m e E 300.371,900 m; 281°21'41" e 25,12 m até o vértice **P088**, de coordenadas N 9.203.855,830 m e E 300.347,271 m; 304°00'44" e 9,46 m até o vértice **P089**, de coordenadas N 9.203.861,120 m e E 300.339,432 m; 316°28'57" e 11,58 m até o vértice **P090**, de coordenadas N 9.203.869,515 m e E 300.331,460 m; 326°03'59" e 9,53 m até o vértice **P091**, de coordenadas N 9.203.877,419 m e E 300.326,142 m; 339°27'26" e 34,48 m até o vértice **P092**, de coordenadas N 9.203.909,702 m e E 300.314,044 m; 340°50'28" e 33,74 m até o vértice **P093**, de coordenadas N 9.203.941,573 m e E 300.302,972 m; 354°40'03" e 9,49 m até o vértice **P094**, de coordenadas N 9.203.951,018 m e E 300.302,090 m; 0°57'32" e 5,04 m até o vértice **P095**, de coordenadas N 9.203.956,057 m e E 300.302,174 m; 41°08'12" e 21,15 m até o vértice **P096**, de coordenadas N 9.203.971,986 m e E 300.316,089 m; deste, segue confrontando com **Rodovia Estadual PB-008** com os seguintes azimutes e distâncias: 311°40'31" e 39,63 m até o vértice **P097**, de coordenadas N 9.203.998,336 m e E 300.286,489 m; deste, segue confrontando com **Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária (Emepa) - Estação Experimental** com os seguintes azimutes e distâncias: 316°21'50" e 72,38 m até o vértice **P098**, de coordenadas N 9.204.050,722 m e E 300.236,539 m; 317°32'28" e 147,56 m até o vértice **P099**, de coordenadas N 9.204.159,586 m e E 300.136,927 m; 321°40'44" e 73,30 m até o vértice **P100**, de coordenadas N 9.204.217,090 m e E 300.091,478 m; 299°44'31" e 125,13 m até o vértice **P101**, de coordenadas N 9.204.279,166 m e E 299.982,832 m; 261°11'24" e 63,06 m até o vértice **P102**, de coordenadas N 9.204.269,508 m e E 299.920,519 m; 268°27'46" e 6,99 m até o vértice **P103**, de coordenadas N 9.204.269,321 m e E 299.913,532 m; 292°19'50" e 40,95 m até o vértice **P104**, de coordenadas N 9.204.284,881 m e E 299.875,650 m; 302°32'15" e 61,16 m até o vértice **P105**, de coordenadas N 9.204.317,778 m e E 299.824,086 m; 287°27'39" e 79,79 m até o vértice **P106**, de coordenadas N 9.204.341,721 m e E 299.747,969 m; 232°04'14" e 34,21 m até o vértice **P107**, de coordenadas N 9.204.320,689 m e E 299.720,982 m; 251°32'36" e 37,89 m até o vértice **P108**, de coordenadas N 9.204.308,695 m e E 299.685,044 m; 261°07'13" e 53,17 m até o vértice **P109**, de coordenadas N 9.204.300,487 m e E 299.632,509 m; deste, segue confrontando com **Zona Especial de Interesse Social - Comunidade Jacarapé** com os seguintes azimutes e distâncias: 346°10'41" e 8,63 m até o vértice **P110**, de coordenadas N 9.204.308,865 m e E 299.630,448 m; 281°28'58" e 11,66 m até o vértice **P111**, de coordenadas N 9.204.311,186 m e E 299.619,023 m; 25°02'55" e 108,57 m até o vértice **P112**, de coordenadas N 9.204.409,546 m e E 299.664,990 m; 304°47'19" e 46,72 m até o vértice **P113**, de coordenadas N 9.204.436,203 m e E 299.626,619 m; 303°26'51" e 71,70 m até o vértice **P114**, de coordenadas N 9.204.475,725 m e E 299.566,789 m; 297°39'22" e 20,70 m até o vértice **P115**, de coordenadas N 9.204.485,333 m e E 299.548,454 m; 298°12'51" e 23,89 m até o vértice **P116**, de coordenadas N 9.204.496,628 m e E 299.527,401 m; 299°04'22" e 33,23 m até o vértice **P117**, de coordenadas N 9.204.512,774 m e E 299.498,360 m; 298°36'00" e 29,53 m até o vértice **P118**, de coordenadas N 9.204.526,911 m e E 299.472,432 m; 291°00'04" e 10,61 m até o vértice **P119**, de coordenadas N 9.204.530,714 m e E 299.462,524 m; 291°00'03" e 12,74 m até o vértice **P120**, de coordenadas N 9.204.535,280 m e E 299.450,631 m; 26°27'44" e 15,53 m até o vértice **P121**, de coordenadas N 9.204.549,186 m e E 299.457,553 m; 26°27'45" e 25,98 m até o vértice **P122**, de coordenadas N 9.204.572,441 m e E 299.469,128 m; 322°42'24" e 5,25 m até o vértice **P123**, de coordenadas N 9.204.576,616 m e E 299.465,948 m; 296°47'52" e 37,44 m até o vértice **P124**, de coordenadas N 9.204.593,494 m e E 299.432,533 m; 296°47'53" e 16,20 m até o vértice **P125**, de coordenadas N 9.204.600,799 m e E 299.418,070 m; 296°47'53" e 15,06 m até o vértice **P126**, de coordenadas N 9.204.607,589 m e E 299.404,626 m; 19°51'52" e 5,99 m até o vértice **P127**, de coordenadas N 9.204.613,227 m e E 299.406,663 m; 295°49'48" e 36,10 m até o vértice **P128**, de coordenadas N 9.204.628,956 m e E 299.374,168 m; 289°42'20" e 71,77 m até o vértice **P129**, de coordenadas N 9.204.653,157 m e E 299.306,601 m; 275°48'34" e 63,32 m até o vértice **P130**, de coordenadas N 9.204.659,566 m e E 299.243,607 m; 283°12'07" e 9,42 m até o vértice **P131**, de coordenadas N 9.204.661,718 m e E 299.234,432 m; 204°45'06" e 32,27 m até o vértice **P132**, de coordenadas N 9.204.632,413 m e E 299.220,921 m; 201°34'29" e 32,29 m até o vértice **P133**, de coordenadas N 9.204.602,384 m e E 299.209,047 m; 198°54'07" e 127,13 m até o vértice **P134**, de coordenadas N 9.204.482,109 m e E 299.167,863 m; 198°16'05" e 0,17 m até o vértice **P135**, de coordenadas N 9.204.481,949 m e E 299.167,810 m; 198°42'45" e 70,56 m até o vértice **P136**, de coordenadas N 9.204.415,122 m e E 299.145,174 m; 197°04'32" e 37,31 m até o vértice **P137**, de coordenadas N 9.204.379,454 m e E 299.134,218 m; deste, segue confrontando com **Academia de Polícia Militar - Acadepol** com os seguintes azimutes e distâncias: 286°49'21" e 215,21 m até o vértice **P138**, de coordenadas N 9.204.441,736 m e E 298.928,222 m; 207°56'12" e 100,22 m até o vértice **P139**, de coordenadas N 9.204.353,192 m e E 298.881,268 m; deste, segue confrontando com **Lote 0130 - Quadra 44** com os seguintes azimutes e distâncias: 298°43'58" e 30,04 m até o vértice **P140**, de coordenadas N

9.204.367,632 m e E 298.854,928 m; 207°53'36" e 168,66 m até o vértice P141, de coordenadas N 9.204.218,566 m e E 298.776,024 m; deste, segue confrontando com **Rodovia Estadual PB-008** com os seguintes azimutes e distâncias: 264°43'54" e 24,64 m até o vértice P142, de coordenadas N 9.204.216,303 m e E 298.751,489 m; 251°40'53" e 20,03 m até o vértice P143, de coordenadas N 9.204.210,010 m e E 298.732,478 m; 230°49'56" e 13,49 m até o vértice P144, de coordenadas N 9.204.201,488 m e E 298.722,017 m; 218°02'52" e 13,91 m até o vértice P145, de coordenadas N 9.204.190,530 m e E 298.713,441 m; 202°32'35" e 12,80 m até o vértice P146, de coordenadas N 9.204.178,710 m e E 298.708,535 m; 187°43'22" e 13,74 m até o vértice P147, de coordenadas N 9.204.165,091 m e E 298.706,688 m; 169°59'35" e 12,51 m até o vértice P148, de coordenadas N 9.204.152,768 m e E 298.708,862 m; 151°20'50" e 22,83 m até o vértice P149, de coordenadas N 9.204.132,737 m e E 298.719,808 m; 192°10'41" e 6,89 m até o vértice P150, de coordenadas N 9.204.126,007 m e E 298.718,355 m; 115°31'22" e 32,00 m até o vértice P151, de coordenadas N 9.204.112,219 m e E 298.747,232 m; 61°51'20" e 13,39 m até o vértice P152, de coordenadas N 9.204.118,537 m e E 298.759,043 m; 78°55'27" e 10,72 m até o vértice P153, de coordenadas N 9.204.110,597 m e E 298.769,565 m; 71°45'39" e 9,80 m até o vértice P154, de coordenadas N 9.204.123,665 m e E 298.778,876 m; 67°43'01" e 17,95 m até o vértice P155, de coordenadas N 9.204.130,470 m e E 298.795,482 m; 117°24'01" e 8,83 m até o vértice P156, de coordenadas N 9.204.126,406 m e E 298.803,322 m; 116°04'51" e 51,19 m até o vértice P157, de coordenadas N 9.204.103,901 m e E 298.849,298 m; 111°57'42" e 19,05 m até o vértice P158, de coordenadas N 9.204.096,776 m e E 298.866,969 m; 106°06'50" e 13,78 m até o vértice P159, de coordenadas N 9.204.092,950 m e E 298.880,210 m; 101°11'56" e 89,46 m até o vértice P160, de coordenadas N 9.204.075,577 m e E 298.967,633 m; 100°21'02" e 66,89 m até o vértice P161, de coordenadas N 9.204.063,559 m e E 299.033,765 m; 100°29'08" e 103,60 m até o vértice P162, de coordenadas N 9.204.044,705 m e E 299.135,639 m; 100°35'38" e 70,25 m até o vértice P163, de coordenadas N 9.204.031,789 m e E 299.204,586 m; 102°26'01" e 33,61 m até o vértice P164, de coordenadas N 9.204.024,553 m e E 299.237,508 m; 106°20'00" e 23,07 m até o vértice P165, de coordenadas N 9.204.018,066 m e E 299.259,647 m; 110°26'39" e 38,21 m até o vértice P166, de coordenadas N 9.204.004,719 m e E 299.295,450 m; 118°02'38" e 38,60 m até o vértice P167, de coordenadas N 9.203.986,570 m e E 299.329,520 m; 122°45'55" e 45,11 m até o vértice P168, de coordenadas N 9.203.962,156 m e E 299.367,453 m; 123°14'53" e 60,44 m até o vértice P169, de coordenadas N 9.203.929,018 m e E 299.418,001 m; 120°34'48" e 11,69 m até o vértice P170, de coordenadas N 9.203.923,069 m e E 299.428,068 m; 116°58'53" e 14,76 m até o vértice P171, de coordenadas N 9.203.916,372 m e E 299.441,223 m; 108°26'08" e 12,52 m até o vértice P172, de coordenadas N 9.203.912,413 m e E 299.453,100 m; 104°02'12" e 13,84 m até o vértice P173, de coordenadas N 9.203.909,055 m e E 299.466,531 m; deste, segue confrontando com **Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária (Emepa) - Anexo 1 - EEJIC** com os seguintes azimutes e distâncias: 180°11'36" e 84,28 m até o vértice P174, de coordenadas N 9.203.824,778 m e E 299.466,247 m; 95°18'26" e 0,00 m até o vértice P175, de coordenadas N 9.203.824,778 m e E 299.466,250 m; 220°28'03" e 0,01 m até o vértice P176, de coordenadas N 9.203.824,774 m e E 299.466,247 m; 91°39'15" e 75,64 m até o vértice P177, de coordenadas N 9.203.822,590 m e E 299.541,851 m; 103°48'56" e 149,58 m até o vértice P178, de coordenadas N 9.203.786,870 m e E 299.687,105 m; 106°12'35" e 186,81 m até o vértice P179, de coordenadas N 9.203.734,721 m e E 299.866,490 m; 16°53'56" e 119,61 m até o vértice P180, de coordenadas N 9.203.849,170 m e E 299.901,260 m; deste, segue confrontando com **Rodovia Estadual PB-008** com os seguintes azimutes e distâncias: 98°41'48" e 210,48 m até o vértice P181, de coordenadas N 9.203.817,345 m e E 300.109,320 m; 87°48'38" e 21,31 m até o vértice P182, de coordenadas N 9.203.818,159 m e E 300.130,616 m; 156°58'25" e 20,66 m até o vértice P183, de coordenadas N 9.203.799,148 m e E 300.138,696 m; deste, segue confrontando com **Lote 1094 - Quadra 25** com os seguintes azimutes e distâncias: 233°46'50" e 22,67 m até o vértice P184, de coordenadas N 9.203.785,755 m e E 300.120,409 m; 185°26'35" e 1,49 m até o vértice P185, de coordenadas N 9.203.784,269 m e E 300.120,268 m; 139°37'29" e 190,32 m até o vértice P186, de coordenadas N 9.203.639,277 m e E 300.243,558 m; deste, segue confrontando com **Lote 0900 - Quadra 25** com os seguintes azimutes e distâncias: 132°47'02" e 135,39 m até o vértice P187, de coordenadas N 9.203.547,317 m e E 300.342,921 m; 41°27'16" e 61,99 m até o vértice P188, de coordenadas N 9.203.593,779 m e E 300.383,961 m; deste, segue confrontando com **Lote 0920 - Quadra 43** com os seguintes azimutes e distâncias: 188°28'50" e 206,87 m até o vértice P189, de coordenadas N 9.203.389,168 m e E 300.353,453 m; 133°51'56" e 210,00 m até o vértice P190, de coordenadas N 9.203.243,645 m e E 300.504,857 m; 25°19'52" e 108,26 m até o vértice P191, de coordenadas N 9.203.341,494 m e E 300.551,174 m; deste, segue confrontando com **Lote 0687 - Quadra 25** com os seguintes azimutes e distâncias: 109°38'03" e 294,86 m até o vértice P192, de coordenadas N 9.203.242,419 m e E 300.828,887 m; deste, segue confrontando com **Lote 0520 - Quadra 25** com os seguintes azimutes e distâncias: 74°32'15" e 307,63 m até o vértice P193, de coordenadas N 9.203.324,436 m e E 301.125,387 m; deste, segue confrontando com **Faixa de Areia da Zona Praia** com os seguintes azimutes e distâncias: 73°53'13" e 58,35 m até o vértice P194, de coordenadas N 9.203.340,630 m e E 301.181,445 m; deste, segue confrontando com **Oceano Atlântico** com os seguintes azimutes e distâncias: 210°17'01" e 218,82 m até o vértice P195, de coordenadas N 9.203.151,669 m e E 301.071,098 m; deste, segue confrontando com **Faixa de Areia da Zona Praia** com os seguintes azimutes e distâncias: 275°53'30" e 66,73 m até o vértice P196, de coordenadas N 9.203.158,520 m e E 301.004,716 m; deste, segue confrontando com **Rio Cuiá** com os seguintes azimutes e distâncias: 267°31'11" e 41,61 m até o vértice P197, de coordenadas N 9.203.156,719 m e E 300.963,148 m; 266°49'59" e 37,48 m até o vértice P198, de coordenadas N 9.203.154,649 m e E 300.925,728 m; 278°24'42" e 14,16 m até o vértice P199, de coordenadas N 9.203.156,719 m e E 300.911,725 m; 278°24'43" e 35,80 m até o vértice P200, de coordenadas N 9.203.161,956 m e E 300.876,310 m; 294°01'34" e 24,67 m até o vértice P201, de coordenadas N 9.203.172,002 m e E 300.853,775 m; 294°17'11" e 50,77 m até o vértice P202, de coordenadas N 9.203.192,883 m e E 300.807,500 m; 294°53'10" e 65,91 m até o vértice P203, de coordenadas N 9.203.220,620 m e E 300.747,708 m; 268°13'44" e 38,47 m até o vértice P204, de coordenadas N 9.203.219,431 m e E 300.709,261 m; 261°26'57" e 35,47 m até o vértice P205, de coordenadas N 9.203.214,158 m e E 300.674,190 m; 257°11'06" e 68,77 m até o vértice P206, de coordenadas N 9.203.198,904 m e E 300.607,130 m; 256°08'57" e 59,02 m até o vértice P207, de coordenadas N 9.203.184,776 m e E 300.549,831 m; 279°42'32" e 59,43 m até o vértice P208, de coordenadas N 9.203.194,799 m e E 300.491,247 m; 287°28'57" e 59,59 m até o vértice P209, de coordenadas N 9.203.212,701 m e E 300.434,407 m; 305°10'54" e 36,30 m até o vértice P210, de coordenadas N 9.203.233,615 m e E 300.404,740 m; 317°34'50" e 56,92 m até o vértice P211, de coordenadas N 9.203.275,633 m e E 300.366,347 m; 321°13'01" e 50,80 m até o vértice P212, de coordenadas N 9.203.315,230 m e E 300.334,529 m; 308°51'25" e 48,07 m até o vértice P213, de coordenadas N 9.203.345,386 m e E 300.297,099 m; 291°25'48" e 52,55 m até o vértice P214, de coordenadas N 9.203.364,586 m e E 300.248,182 m; 287°31'35" e 35,81 m até o vértice P215, de coordenadas N 9.203.375,369 m e E 300.214,034 m; 272°55'51" e 215,38 m até o vértice P216, de coordenadas N 9.203.386,382 m e E 299.998,935 m; 277°47'49" e 34,54 m até o vértice P217, de coordenadas N 9.203.391,068 m e E 299.964,716 m; 275°39'03" e 157,56 m até o vértice P218, de coordenadas N 9.203.406,583 m e E 299.807,919 m;

274°08'18" e 116,87 m até o vértice P219, de coordenadas N 9.203.415,017 m e E 299.691,356 m; 273°37'26" e 56,24 m até o vértice P220, de coordenadas N 9.203.418,572 m e E 299.635,225 m; 275°51'36" e 201,72 m até o vértice P221, de coordenadas N 9.203.439,167 m e E 299.434,559 m; 276°00'56" e 120,72 m até o vértice P222, de coordenadas N 9.203.451,818 m e E 299.314,499 m; 289°31'00" e 110,88 m até o vértice P223, de coordenadas N 9.203.488,861 m e E 299.209,989 m; 298°07'40" e 322,73 m até o vértice P224, de coordenadas N 9.203.641,007 m e E 298.925,377 m; 298°07'40" e 201,85 m até o vértice P225, de coordenadas N 9.203.736,166 m e E 298.747,370 m; 297°13'15" e 39,43 m até o vértice P226, de coordenadas N 9.203.754,201 m e E 298.712,308 m; 299°36'44" e 123,32 m até o vértice P227, de coordenadas N 9.203.815,138 m e E 298.605,093 m; 29°36'50" e 0,68 m até o vértice P228, de coordenadas N 9.203.815,727 m e E 298.605,428 m; deste, segue confrontando com **Rodovia Estadual PB-008** com os seguintes azimutes e distâncias: 295°35'56" e 32,00 m até o vértice P229, de coordenadas N 9.203.829,553 m e E 298.576,569 m; deste, segue confrontando com **Rio Cuiá** com os seguintes azimutes e distâncias: 296°41'55" e 120,78 m até o vértice P230, de coordenadas N 9.203.883,821 m e E 298.468,662 m; 304°55'29" e 48,84 m até o vértice P231, de coordenadas N 9.203.911,781 m e E 298.428,620 m; 304°55'28" e 106,76 m até o vértice P232, de coordenadas N 9.203.972,900 m e E 298.341,087 m; 311°07'37" e 36,01 m até o vértice P233, de coordenadas N 9.203.996,587 m e E 298.313,960 m; 312°10'08" e 121,58 m até o vértice P234, de coordenadas N 9.204.078,205 m e E 298.223,850 m; 313°02'52" e 124,68 m até o vértice P235, de coordenadas N 9.204.163,314 m e E 298.132,734 m; 313°38'07" e 24,35 m até o vértice P236, de coordenadas N 9.204.180,118 m e E 298.115,110 m; 317°48'34" e 103,32 m até o vértice P237, de coordenadas N 9.204.256,669 m e E 298.045,721 m; 312°19'42" e 85,32 m até o vértice P238, de coordenadas N 9.204.314,119 m e E 297.982,647 m; 302°06'26" e 74,85 m até o vértice P239, de coordenadas N 9.204.353,901 m e E 297.919,247 m; 301°42'06" e 121,21 m até o vértice P240, de coordenadas N 9.204.417,596 m e E 297.816,122 m; 300°37'12" e 139,73 m até o vértice P241, de coordenadas N 9.204.488,764 m e E 297.695,879 m; 299°13'18" e 104,15 m até o vértice P242, de coordenadas N 9.204.539,607 m e E 297.604,987 m; 286°23'24" e 75,01 m até o vértice P243, de coordenadas N 9.204.560,774 m e E 297.533,021 m; 279°58'14" e 87,13 m até o vértice P244, de coordenadas N 9.204.575,859 m e E 297.447,211 m; 271°47'12" e 228,97 m até o vértice P245, de coordenadas N 9.204.582,999 m e E 297.218,351 m; deste, segue confrontando com **Lote não identificado** com os seguintes azimutes e distâncias: 1°07'50" e 280,80 m até o vértice P246, de coordenadas N 9.204.863,743 m e E 297.223,891 m; deste, segue confrontando com **Estação de Tratamento de Esgoto - ETE Mangabeira** com os seguintes azimutes e distâncias: 91°01'25" e 309,56 m até o vértice P247, de coordenadas N 9.204.858,213 m e E 297.533,405 m; 90°19'55" e 279,86 m até o vértice P248, de coordenadas N 9.204.856,591 m e E 297.813,258 m; 55°50'20" e 13,90 m até o vértice P249, de coordenadas N 9.204.864,399 m e E 297.824,764 m; 2°32'55" e 100,70 m até o vértice P250, de coordenadas N 9.204.964,999 m e E 297.829,242 m; 9°23'44" e 39,68 m até o vértice P251, de coordenadas N 9.205.004,151 m e E 297.835,720 m; 2°04'11" e 118,72 m até o vértice P252, de coordenadas N 9.205.122,792 m e E 297.840,008 m; 0°05'48" e 123,89 m até o vértice P253, de coordenadas N 9.205.246,685 m e E 297.840,217 m; 270°17'58" e 72,02 m até o vértice P254, de coordenadas N 9.205.247,061 m e E 297.768,200 m; deste, segue confrontando com **Secretaria de Segurança Pública Penitenciária de Segurança Máxima Geraldo Beltrão** com os seguintes azimutes e distâncias: 338°59'09" e 146,37 m até o vértice P255, de coordenadas N 9.205.383,700 m e E 297.715,711 m; deste, segue confrontando com **Companhia Estadual de Habitação Popular (Cehap)** com os seguintes azimutes e distâncias: 339°37'19" e 234,56 m até o vértice P256, de coordenadas N 9.205.603,581 m e E 297.634,034 m; 89°48'28" e 124,91 m até o vértice P257, de coordenadas N 9.205.604,000 m e E 297.758,941 m; 0°22'52" e 31,27 m até o vértice P258, de coordenadas N 9.205.635,268 m e E 297.759,149 m; deste, segue confrontando com **Conjunto habitacional Benjamin Maranhão - Parte I** com os seguintes azimutes e distâncias: 90°43'18" e 77,48 m até o vértice P259, de coordenadas N 9.205.634,292 m e E 297.836,624 m; 107°42'20" e 79,37 m até o vértice P260, de coordenadas N 9.205.610,153 m e E 297.912,237 m; 178°33'05" e 65,05 m até o vértice P261, de coordenadas N 9.205.545,120 m e E 297.913,881 m; 109°57'08" e 82,39 m até o vértice P262, de coordenadas N 9.205.517,005 m e E 297.991,328 m; 108°38'07" e 77,36 m até o vértice P263, de coordenadas N 9.205.492,286 m e E 298.064,629 m; 105°26'41" e 77,30 m até o vértice P264, de coordenadas N 9.205.471,701 m e E 298.139,135 m; 114°16'55" e 157,17 m até o vértice P265, de coordenadas N 9.205.407,070 m e E 298.282,397 m; 115°04'35" e 126,13 m até o vértice P266, de coordenadas N 9.205.353,614 m e E 298.396,635 m; 112°24'23" e 70,56 m até o vértice P267, de coordenadas N 9.205.326,719 m e E 298.461,868 m; 89°43'25" e 60,25 m até o vértice P268, de coordenadas N 9.205.327,009 m e E 298.522,113 m; 26°06'32" e 122,58 m até o vértice P269, de coordenadas N 9.205.437,078 m e E 298.576,056 m; 0°17'15" e 243,21 m até o vértice P270, de coordenadas N 9.205.680,287 m e E 298.577,276 m; 6°27'51" e 82,90 m até o vértice P271, de coordenadas N 9.205.762,657 m e E 298.586,609 m; 11°21'07" e 80,05 m até o vértice P272, de coordenadas N 9.205.841,137 m e E 298.602,365 m; 56°31'27" e 75,20 m até o vértice P273, de coordenadas N 9.205.882,617 m e E 298.665,092 m; 3°18'01" e 106,57 m até o vértice P274, de coordenadas N 9.205.989,010 m e E 298.671,227 m; 316°37'58" e 80,21 m até o vértice P275, de coordenadas N 9.206.047,323 m e E 298.616,146 m; 305°51'40" e 62,85 m até o vértice P276, de coordenadas N 9.206.084,140 m e E 298.565,213 m; 15°43'16" e 57,85 m até o vértice P277, de coordenadas N 9.206.139,822 m e E 298.580,887 m; 16°36'50" e 45,88 m até o vértice P278, de coordenadas N 9.206.183,791 m e E 298.594,007 m; 285°56'14" e 45,70 m até o vértice P279, de coordenadas N 9.206.196,341 m e E 298.550,059 m; 0°24'44" e 15,37 m até o vértice P280, de coordenadas N 9.206.211,714 m e E 298.550,170 m; 90°32'25" e 192,05 m até o vértice P281, de coordenadas N 9.206.209,903 m e E 298.742,212 m; deste, segue confrontando com **Conjunto habitacional Benjamin Maranhão - Parte II** com os seguintes azimutes e distâncias: 129°53'05" e 36,81 m até o vértice P282, de coordenadas N 9.206.186,299 m e E 298.770,458 m; 218°30'03" e 59,33 m até o vértice P283, de coordenadas N 9.206.139,867 m e E 298.733,524 m; 215°55'46" e 25,98 m até o vértice P284, de coordenadas N 9.206.118,832 m e E 298.718,281 m; 216°06'06" e 43,98 m até o vértice P285, de coordenadas N 9.206.083,294 m e E 298.692,364 m; 123°26'33" e 226,64 m até o vértice P286, de coordenadas N 9.205.958,393 m e E 298.881,482 m; 221°33'09" e 38,89 m até o vértice P287, de coordenadas N 9.205.929,288 m e E 298.855,685 m; 126°59'26" e 228,23 m até o vértice P288, de coordenadas N 9.205.791,966 m e E 299.037,981 m; 37°07'00" e 24,55 m até o vértice P289, de coordenadas N 9.205.811,546 m e E 299.052,798 m; 129°11'57" e 154,39 m até o vértice P290, de coordenadas N 9.205.713,968 m e E 299.172,443 m; 222°52'05" e 141,57 m até o vértice P291, de coordenadas N 9.205.610,205 m e E 299.076,128 m; 126°37'08" e 89,21 m até o vértice P292, de coordenadas N 9.205.556,990 m e E 299.147,732 m; deste, segue confrontando com **Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (Cagepa)** com os seguintes azimutes e distâncias: 216°43'51" e 99,76 m até o vértice P293, de coordenadas N 9.205.477,040 m e E 299.088,072 m; 127°38'44" e 122,31 m até o vértice P294, de coordenadas N 9.205.402,334 m e E 299.184,920 m; 35°25'04" e 103,36 m até o vértice P295, de coordenadas N 9.205.486,565 m e E 299.244,819 m; deste, segue confrontando com **Lote 0802 - Quadra 380** com os seguintes azimutes e distâncias: 156°00'56" e 10,70 m até o vértice P296, de coordenadas N 9.205.476,790 m e E 299.249,168 m; 189°47'05" e 106,35 m até o vértice P297, de coordenadas N 9.205.371,987 m e E 299.231,094 m; deste, segue confrontando com **Lote 0802 - Quadra 380**



com os seguintes azimutes e distâncias: 189°01'21" e 244,95 m até o vértice **P298**, de coordenadas N 9.205.130,071 m e E 299.192,680 m; deste, segue confrontando com **Secretaria de Segurança Pública Penitenciária Dr Romeu Gomes de Abrantes PB1 PB2** com os seguintes azimutes e distâncias: 289°15'16" e 245,51 m até o vértice **P299**, de coordenadas N 9.205.211,032 m e E 298.960,903 m; 197°34'09" e 315,56 m até o vértice **P300**, de coordenadas N 9.204.910,195 m e E 298.865,650 m; 108°47'48" e 238,96 m até o vértice **P301**, de coordenadas N 9.204.833,199 m e E 299.091,867 m; 18°45'24" e 269,72 m até o vértice **P302**, de coordenadas N 9.205.088,599 m e E 299.178,597 m; deste, segue confrontando com **Lote 0802 - Quadra 380** com os seguintes azimutes e distâncias: 93°13'05" e 280,19 m até o vértice **P303**, de coordenadas N 9.205.072,870 m e E 299.458,349 m; deste, segue confrontando com **Companhia Estadual de Habitação Popular (Cehap)** com os seguintes azimutes e distâncias: 181°04'36" e 98,92 m até o vértice **P304**, de coordenadas N 9.204.973,967 m e E 299.456,490 m; 92°43'29" e 68,36 m até o vértice **P305**, de coordenadas N 9.204.970,717 m e E 299.524,777 m; deste, segue confrontando com **Companhia Estadual de Habitação Popular (Cehap) - Projeto habitacional Ronald Queiroz** com os seguintes azimutes e distâncias: 91°27'19" e 499,93 m até o vértice **P306**, de coordenadas N 9.204.958,021 m e E 300.024,546 m; 1°45'28" e 95,74 m até o vértice **P307**, de coordenadas N 9.205.053,718 m e E 300.027,482 m; 1°45'28" e 76,44 m até o vértice **P308**, de coordenadas N 9.205.130,124 m e E 300.029,827 m; deste, segue confrontando com **Associação dos Sub Tenentes e Sargentos da Polícia Militar da Paraíba (Aspon)** com os seguintes azimutes e distâncias: 91°52'31" e 17,00 m até o vértice **P309**, de coordenadas N 9.205.129,568 m e E 300.046,817 m; 0°39'39" e 247,50 m até o vértice **P310**, de coordenadas N 9.205.377,048 m e E 300.049,672 m; 89°28'00" e 22,32 m até o vértice **P311**, de coordenadas N 9.205.377,256 m e E 300.071,986 m; 1°50'39" e 256,54 m até o vértice **P312**, de coordenadas N 9.205.633,663 m e E 300.080,242 m; 269°32'51" e 26,80 m até o vértice **P313**, de coordenadas N 9.205.633,451 m e E 300.053,442 m; 0°05'55" e 246,46 m até o vértice **P314**, de coordenadas N 9.205.879,910 m e E 300.053,867 m; 0°45'04" e 116,61 m até o vértice **P315**, de coordenadas N 9.205.996,507 m e E 300.055,395 m; deste, segue confrontando com **Assembleia Legislativa da Paraíba** com os seguintes azimutes e distâncias: 105°30'19" e 15,19 m até o vértice **P316**, de coordenadas N 9.205.992,446 m e E 300.070,034 m; 105°23'58" e 107,03 m até o vértice **P317**, de coordenadas N 9.205.964,023 m e E 300.173,226 m; deste, segue confrontando com **Rua Sem Nome** com os seguintes azimutes e distâncias: 181°32'55" e 22,35 m até o vértice **P318**, de coordenadas N 9.205.941,679 m e E 300.172,622 m; 181°13'11" e 9,95 m até o vértice **P319**, de coordenadas N 9.205.931,736 m e E 300.172,411 m; 169°42'18" e 10,55 m até o vértice **P320**, de coordenadas N 9.205.921,356 m e E 300.174,296 m; 157°34'23" e 7,84 m até o vértice **P321**, de coordenadas N 9.205.914,105 m e E 300.177,289 m; 151°08'46" e 8,91 m até o vértice **P322**, de coordenadas N 9.205.906,297 m e E 300.181,590 m; 133°04'12" e 10,21 m até o vértice **P323**, de coordenadas N 9.205.899,327 m e E 300.189,047 m; 120°37'11" e 8,97 m até o vértice **P324**, de coordenadas N 9.205.894,759 m e E 300.196,765 m; 109°39'16" e 11,32 m até o vértice **P325**, de coordenadas N 9.205.890,952 m e E 300.207,423 m; 96°24'17" e 14,23 m até o vértice **P326**, de coordenadas N 9.205.889,365 m e E 300.221,567 m; 90°17'18" e 26,60 m até o vértice **P327**, de coordenadas N 9.205.889,231 m e E 300.248,163 m; 92°13'06" e 145,45 m até o vértice **P328**, de coordenadas N 9.205.883,601 m e E 300.393,506 m; 86°29'49" e 13,93 m até o vértice **P329**, de coordenadas N 9.205.884,452 m e E 300.407,409 m; 77°00'20" e 11,71 m até o vértice **P330**, de coordenadas N 9.205.887,085 m e E 300.418,819 m; 68°11'53" e 12,67 m até o vértice **P331**, de coordenadas N 9.205.891,790 m e E 300.430,580 m; 56°18'35" e 10,84 m até o vértice **P332**, de coordenadas N 9.205.897,803 m e E 300.439,599 m; 46°58'29" e 17,62 m até o vértice **P333**, de coordenadas N 9.205.909,826 m e E 300.452,481 m; 34°32'30" e 23,78 m até o vértice **P334**, de coordenadas N 9.205.929,412 m e E 300.465,963 m; 33°08'08" e 145,33 m até o vértice **P335**, de coordenadas N 9.206.051,111 m e E 300.545,405 m; 34°08'44" e 89,43 m até o vértice **P336**, de coordenadas N 9.206.125,123 m e E 300.595,600 m; 43°53'53" e 14,60 m até o vértice **P337**, de coordenadas N 9.206.135,643 m e E 300.605,724 m; 49°23'34" e 22,11 m até o vértice **P338**, de coordenadas N 9.206.150,033 m e E 300.622,509 m; 56°18'35" e 17,36 m até o vértice **P339**, de coordenadas N 9.206.159,661 m e E 300.636,951 m; 62°33'11" e 46,84 m até o vértice **P340**, de coordenadas N 9.206.181,249 m e E 300.678,514 m; 61°25'32" e 17,40 m até o vértice **P341**, de coordenadas N 9.206.189,570 m e E 300.693,793 m; 54°23'42" e 14,27 m até o vértice **P342**, de coordenadas N 9.206.197,878 m e E 300.705,395 m; 43°37'30" e 13,26 m até o vértice **P343**, de coordenadas N 9.206.207,474 m e E 300.714,541 m; 28°58'17" e 7,54 m até o vértice **P344**, de coordenadas N 9.206.214,069 m e E 300.718,193 m; 21°48'07" e 7,91 m até o vértice **P345**, de coordenadas N 9.206.221,418 m e E 300.721,132 m; 16°02'57" e 10,88 m até o vértice **P346**, de coordenadas N 9.206.231,876 m e E 300.724,141 m; 8°10'59" e 20,92 m até o vértice **P347**, de coordenadas N 9.206.252,586 m e E 300.727,119 m; 8°26'13" e 19,44 m até o vértice **P348**, de coordenadas N 9.206.271,818 m e E 300.729,971 m; 6°52'14" e 17,02 m até o vértice **P349**, de coordenadas N 9.206.288,716 m e E 300.732,007 m; 8°37'30" e 7,36 m até o vértice **P350**, de coordenadas N 9.206.295,995 m e E 300.733,112 m; 57°21'14" e 5,59 m até o vértice **P351**, de coordenadas N 9.206.299,011 m e E 300.737,819 m; 104°02'45" e 3,20 m até o vértice **P352**, de coordenadas N 9.206.298,235 m e E 300.740,920 m; 127°22'09" e 2,70 m até o vértice **P353**, de coordenadas N 9.206.296,598 m e E 300.743,064 m; 155°29'51" e 4,67 m até o vértice **P354**, de coordenadas N 9.206.292,345 m e E 300.745,002 m; 148°45'26" e 36,59 m até o vértice **P355**, de coordenadas N 9.206.261,057 m e E 300.763,983 m; 150°08'02" e 30,95 m até o vértice **P356**, de coordenadas N 9.206.234,218 m e E 300.779,395 m; 167°18'39" e 18,86 m até o vértice **P357**, de coordenadas N 9.206.215,821 m e E 300.783,537 m; deste, segue confrontando com **Rodovia Estadual PB-008** com os seguintes azimutes e distâncias: 153°18'15" e 74,25 m até o vértice **P358**, de coordenadas N 9.206.149,483 m e E 300.816,896 m; deste, segue confrontando com **Lote 3232, Quadra 20** com os seguintes azimutes e distâncias: 149°14'19" e 104,14 m até o vértice **P359**, de coordenadas N 9.206.059,993 m e E 300.870,161 m; 62°55'39" e 33,32 m até o vértice **P360**, de coordenadas N 9.206.075,159 m e E 300.899,833 m; 63°46'13" e 186,59 m até o vértice **P361**, de coordenadas N 9.206.157,626 m e E 301.067,210 m; 62°43'58" e 109,00 m até o vértice **P362**, de coordenadas N 9.206.207,564 m e E 301.164,098 m; 85°38'13" e 143,00 m até o vértice **P363**, de coordenadas N 9.206.218,442 m e E 301.306,682 m; 47°17'53" e 220,00 m até o vértice **P364**, de coordenadas N 9.206.367,646 m e E 301.468,361 m; 69°18'02" e 59,70 m até o vértice **P365**, de coordenadas N 9.206.388,747 m e E 301.524,205 m; 69°18'03" e 30,30 m até o vértice **P366**, de coordenadas N 9.206.399,457 m e E 301.552,551 m; 3°22'37" e 123,09 m até o vértice **P367**, de coordenadas N 9.206.522,332 m e E 301.559,801 m; deste, segue confrontando com **Lote 0758, Quadra 33** com os seguintes azimutes e distâncias: 90°28'43" e 74,64 m até o vértice **P368**, de coordenadas N 9.206.521,709 m e E 301.634,438 m; deste, segue confrontando com **Faixa de Areia da Zona Praia** com os seguintes azimutes e distâncias: 86°58'44" e 58,33 m até o vértice **P001**, de coordenadas N 9.206.524,783 m e E 301.692,686 m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB), a partir de coordenadas que se encontram-se representadas no Sistema UTM (*Universal Transversa de Mercator*), atreladas ao Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (SIRGAS 2000), Meridiano Central nº -33°00', fuso 25. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM, utilizando software DataGeosis Office (versão Standard Plus) com chave de protocolo PB01-0022.

Decreto nº 37.654 de 15 de setembro de 2017

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1000/2017,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 5.000.000,00** (cinco milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

29.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
29.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
24.131.5001.2245.0287- DIVULGAÇÃO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO GOVERNO	3390	100	5.000.000,00
TOTAL			5.000.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá a conta do Excesso de Arrecadação da Receita do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, acumulado de janeiro a agosto de 2017, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de setembro de 2017; 129ª da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

WALSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

AMANDA FALCÃO RODRIGUES
Secretária de Estado das Finanças

Ato Governamental nº 2.377

João Pessoa, 15 de setembro de 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **CLEANE MARIA DA COSTA LIMA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor Executivo de Jornalismo, Símbolo CGS-I, da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional.

Ato Governamental nº 2.378

João Pessoa, 15 de setembro de 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **HELOISA BELARMINO DE AMORIM**, matrícula nº 173.637-0, do cargo em comissão de Secretário Auxiliar do Secretário de Estado da Comunicação Institucional, Símbolo CAD-7, da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional.

Ato Governamental nº 2.379

João Pessoa, 15 de setembro de 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **ELIANE FELIX FRANCA DE LACERDA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário Auxiliar do Secretário de Estado da Comunicação Institucional, Símbolo CAD-7, da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional.

Ato Governamental nº 2.380

João Pessoa, 15 de setembro de 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **JOSÉ GREGÓRIO DE MEDEIROS NETO**, matrícula nº 175.222-7, do cargo em comissão de Assessor de Imprensa da Secretaria de Estado da Cultura, Símbolo CAD-7, da Secretaria de Estado da Cultura.

Ato Governamental nº 2.381

João Pessoa, 15 de setembro de 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015;

R E S O L V E nomear **AMANDA FALCÃO EVANGELISTA DANTAS**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assessor de Imprensa da Secretaria de Estado da Cultura, Símbolo CAD-7, da Secretaria de Estado da Cultura.

Ato Governamental nº 2.382

João Pessoa, 15 de setembro de 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E nomear **IARA COELI DA NÓBREGA LINS**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor Técnico de Estabelecimento de Prática de Saúde e Trabalho, Símbolo AVG-2, da Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA.